

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial advinda a partir da conversão de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a qual noticiou irregularidades na execução do Convênio 204/2005, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB.

O objeto da avença era a implantação do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar (CDLAF) no município, mediante a aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares para destiná-los ao atendimento de beneficiários de programas sociais desenvolvidos na localidade (merenda escolar, creches, hospitais, restaurantes comunitários e cozinhas comunitárias).

Os recursos federais foram repassados por meio de uma ordem bancária, no valor de R\$ 56.400,00, creditada na conta corrente específica do ajuste em 11/1/2006.

Embora a prestação de contas do convênio tenha sido aprovada, em 5/3/2009, pelo órgão concedente, o TCE/PB recebeu denúncia retratando fraude na execução da avença. Foi noticiado que a prefeita à época, Senhora Ana Adélia Nery Cabral, e a secretária de ação social do município, Senhora Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, desviaram recursos do convênio com a ajuda de agricultores "laranjas", que assinavam recibos em branco.

A Corte de Contas Estadual realizou fiscalização *in loco* e colheu declarações de uma agricultora familiar, cujo nome está na relação de pagamentos apresentada na prestação de contas, e das esposas de dois outros agricultores. Nesses documentos, afirmam que: não forneceram os produtos, nem foram pagos, conforme os valores retratados na prestação de contas; endossaram cheques nominais e assinaram documentos, cujo teor desconheciam, a pedido de servidores da prefeitura e da Senhora Joana D'Arc de Matos Azevedo.

No âmbito desta Corte, a unidade técnica realizou diligências à Prefeitura de Frei Marinho/PB e ao MDS para obter os termos de recebimento e aceitabilidade dos produtos, que deveriam ter sido emitidos pelas entidades beneficiárias dos programas sociais e guardados pelos agricultores. Essa documentação, posteriormente, deveria ser encaminhada à Prefeitura e ao MDS, consoante o item 1.4.3, do Manual de Orientação ao Proponente, editado em novembro de 2004 pelo Ministério.

A Prefeitura informou, em resposta à diligência, que não encontrou esses termos em seus arquivos. O MDS, da mesma forma, não os encaminhou, alegando que os aludidos documentos não foram enviados com a prestação de contas do convênio.

Diante da impossibilidade de obtenção de documentação que comprovasse a efetiva entrega dos produtos às entidades beneficiárias e dos fortes indícios de fraude na compra dos alimentos junto aos agricultores, foi realizada a citação das Senhoras Ana Adélia Nery Cabral, ex-prefeita, Joana D'Arc de Matos Dantas de Azevedo, ex-secretária de ação social, e Jacineide da Silva Santana, ex-presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

As responsáveis apresentaram alegações de defesa, devidamente analisadas na instrução da unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

De início, afasto a responsabilidade da Senhora Jacineide da Silva Santana, ex-presidente do referido conselho municipal, porquanto praticou atos de forma conjunta com outros conselheiros e não há provas, nos autos, de sua participação na fraude.

Quanto à ex-prefeita e à ex-secretária, o encaminhamento deve ser distinto. Ambas participaram ativamente da execução da avença, desde a sua assinatura até o encaminhamento de documentos retratando a execução da totalidade do objeto do convênio.

No presente caso, foi noticiado que agricultores listados na relação de pagamentos contida na prestação de contas, na realidade, não forneceram os produtos nem receberam os pagamentos ali descritos. Além disso, alguns declararam que preencheram documentos em branco ou cujo teor

desconheciam. Soma-se a isso a completa ausência de elementos que comprovem a efetiva entrega dos gêneros alimentícios às entidades beneficiárias.

Assim, tendo em vista os indícios robustos de fraude na compra e distribuição dos alimentos, ou seja, de que a prestação de contas apresentada não retrata fielmente a realidade, as gestoras não conseguiram demonstrar o nexos entre os recursos federais repassados e o objeto ajustado.

As responsáveis alegam que as denúncias foram feitas por adversários políticos, mas não trouxeram qualquer elemento comprobatório dessa situação aos autos (artigo 162, do Regimento Interno/TCU).

A Jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que o ajuizamento de ação de improbidade administrativa no Poder Judiciário não obsta o prosseguimento do processo de TCE, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (artigos 935, do Código Civil, 66, do Código de Processo Penal, 126, da Lei 8.112/1990, e 12, da Lei 8.429/1992).

A consulta realizada, em 23/2/2015, no sítio da Justiça Federal no Estado da Paraíba, indicava que ainda não havia sido proferida sentença no processo judicial mencionado pelas gestoras (Processo 0002104-67.2013.4.05.8201). Dessa forma, não há como acolher o argumento de que “o direito de ressarcimento da União já encontra-se garantido”, pois não há decisão de mérito condenatória transitada em julgado no âmbito daquele processo.

De todo modo, vale destacar que eventual pagamento da quantia devida, seja na esfera administrativa ou judicial, poderá ser oportunamente demonstrado, pelas responsáveis, no caso de cobranças posteriores, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa da União.

Portanto, considerando a situação fática descrita, com indícios consistentes de ocorrência de fraude na execução do convênio, e não sendo possível concluir pela boa-fé da ex-prefeita, Senhora Ana Adélia Nery Cabral, e da secretária de ação social do município, Senhora Joana D’Arc de Matos Dantas de Azevedo, julgo, desde logo, suas contas irregulares, com base no artigo 202, §6º, do Regimento Interno/TCU.

Em adição, condeno as ex-gestoras ao pagamento do débito correspondente ao valor total repassado no âmbito do Convênio 204/2005 e de multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator